



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE
Recebido em 06/07/2017 às : hs.

Cícero Wagner A. Feitosa
Distribuidor

MARIA SILVANI DE FREITAS GONÇALVES, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº: 3301401 CTPS/CE e do CPF nº: 967.963.593-72, residente e domiciliado na Avenida José Bezerra, nº 722, bairro Pio XII, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, não sendo óbice à benesse a constituição de advogado. Senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

2 – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07.06.2016, tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Trauma em pé esquerda;

Em virtude das lesões sofridas a requerente precisou ser submetida a tratamento de imobilização, ambulatorial e medicamentoso, carecendo de um longo período de recuperação. Como consequência do acidente mencionado lhe sobrevieram amargas sequelas, prejudicando o desempenhar de suas atividades diárias.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada tem caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 04 de maio de 2017, conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.

À vítima de acidente de veículo automotor aplica-se a Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme disposto no Art. 3º, II:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Entre o que é devido (R\$ 13.500,00), conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo (R\$ 2.362,50), resta clara como a luz do sol uma diferença a título indenizatório/reparatório de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Saliente-se que, a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficientes para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, independentemente de culpa (art. 5º da Lei 6194/74), se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA
CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg:
27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N.
8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. [...] A



indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Assim sendo, buscando o pagamento integral do *quantum* devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

3 – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA À SOLUÇÃO DA LIDE:

A realização de perícia judicial é indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo do *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Portanto, requer, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

4 – DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Diante da violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão (Art. 189, CPC). Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decurso de tempo), configurando o nascedouro da prescrição.

Com as ações referentes ao Seguro DPVAT não seria diferente. Nesse sentido, o Enunciado Sumular nº 405 dispõe que “**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**”, cujo termo inicial é a ciência da incapacidade (Súmula 278, STJ) ou, tendo havido pagamento administrativo parcial, interrompe-se o prazo prescricional, iniciando-se um novo prazo trienal a partir desse momento (TJ-PE - APL: 28405020108171370 PE 0002840-50.2010.8.17.1370 ; TJ-SP - APL: 02192464320108260100 SP 0219246-43.2010.8.26.0100).

Portanto, claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

6 – DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- Que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC), bem como, que os



eventuais alvarás sejam expedidos em nome de **Antônio Allan Leite Saraiva (OAB/CE 23.502)** ou **Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**;

- c) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial;
- d) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- e) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- f) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Barbalha-CE, 04 de Julho de 2017.

**Bruna Reinaldo do Nascimento Santana
OAB/CE 36.955**

**Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20787**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

92.35

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 11410 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 21/07/2016 15:57:37

Data / Hora da Ocorrência: 07/06/2016 17:30:00

Endereço da Ocorrência: RUA SÃO BERNARDO

Complemento: COM RUA SÃO PAULO

Bairro: CENTRO

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: MARIA SILVANI DE FREITAS GONÇALVES

Nascimento: 07/03/1985 CPF: 967.963.593-72

RG: 2001034025064 Orgão Emissor: SSP

UF: CE

Filiação: JOCILIA DE FREITAS GONÇALVES

MANOEL GONÇALVES DE LIMA

Endereço: AVENIDA JOSE BEZERRA DA SILVA, 722

Bairro: PIO XII

CEP:

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

País: BRASIL

Telefone: (88) 99944-0231

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: NQU2202 UF: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE Chassi:

BC2KC15209R013569 Renavam: 126930040 Tipo do Veículo: MOTOCICLETA Marca /

Modelo: HONDA/CG 150 TITAN ES Ano Fabricação: 2009 Ano Modelo: 2009

Combustível: GASOLINA Cor: VERMELHA Proprietário: MANOEL GONCALVES DE

LIMA Situação: NÃO INFORMADO Envolvimento: COLISAO

Histórico

AFIRMA O NOTICIANTE/VITIMA QUE NA DATA ACIMA INFORMADOS ESTAVA PARADA NA ESQUINA, DO LADO ESQUERDO DA RUA, COM A MOTOCICLETA SUPRA DESCRITA, QUANDO UM CARRO SIENA DE COR VERMELHA DE PLACA E CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO, AO FAZER A CONVERSÃO À ESQUERDA, ACABOU COLIDINDO LATERALMENTE COM A VÍTIMA; QUE O CAUSADOR DO ACIDENTE NÃO PRESTOU SOCORRO; QUE FOI SOCORRIDA POR POPULARES E ENCAMINHADO PARA A UPA DE JUAZEIRO DO NORTE, SOFRENDO DOR EM PÉ ESQUERDO, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO DE N° 39026. QUE APRESENTOU CóPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS, OS QUAIS SÃO ANEXADOS AO BO: CNH, CRLV, RELATÓRIO MÉDICO DA UPA E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade da noticiante, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB).

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: Maria Julieta

MARIA JULIETE PÉREIRA SAMPAIO - MAT.: 300414-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Maria Silvani de F Gonçalves

VISTO DO DELEGADO(A): _____



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 4825 / 2017

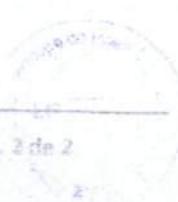
DIMITRI DINIZ ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - MAT.: 300880-1-8

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A) :

JULIO CESAR AGUILLLI LOBO - MAT.: 198795-1-8

2017-08-10



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Processo nº 0052764-80.2017.8.06.0112

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ., CEP. 20.031-205, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **MARIA SILVANI DE FREITAS GONCALVES**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais combinações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora, em sua inicial, ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **07/06/2016**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Valendo-se das informações contidas nos documentos acostados, ingressou em juízo procurando receber a alegada indenização.

PRELIMINARMENTE

IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, a petionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Reinascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

*Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:
II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;*

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60013-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, a parte demandante já recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **0706/2016**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

*“É anulável o ato jurídico:
II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.*

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece à Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como a autora em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60013-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Reinascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5^a Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14^a Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3^a Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na inicial, que a parte autora, pretende ser indenizada, através do seguro DPVAT, por invalidez resultante de um acidente automobilístico.

Contudo, conforme esclarecido, não juntou qualquer documento que pudesse atestar o GRAU da suposta lesão, nem o seu caráter permanente, em percentual superior ao que foi apurado e pago pela seguradora.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE, com o grau da limitação sofrida, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve sequela de caráter permanente, e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.

Neste diapasão tem-se que o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 8.441/92, diz, in verbis:

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

E, repita-se, NÂO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL que certifique, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte apelada e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Sendo certo que é ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR QUE A INVALIDEZ FOI DE TAL GRAVIDADE, QUE REMETA A PAGAMENTO SUPERIOR AO QUE EFETIVAMENTE FOI PAGO PELA SEGURADORA.

Essa prova documental incumbe à vítima, não só em função do que consta expressamente na Lei, como em razão de ser constitutiva do seu direito. Note-se que o valor **pago** corresponde ao grau apurado na via administrativa pela seguradora em perícia médica realizada durante o processo regulatório.

Assim como não consta nenhum Laudo oficial do IML que ateste grau diferente do correspondente ao pago em sede administrativa pela Seguradora, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº. 11.482/2007 E
11.945/2009

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 07/06/2016.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2016, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I – (...)
*II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e*
III – (...)" *(grifos nossos)*

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

2547881/RCSA

acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pela autora, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 2.362,50, correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a vítima não carreou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem resolução do mérito.

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Raimos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60013-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Em relação à aplicação de juros moratórios, na eventualidade de um julgamento procedente, o que não se imagina, diante do que restou argumentado, o entendimento já é pacificado quando estabeleceu o termo inicial a citação válida.

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:
Art. 405. “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Por fim, esse tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Raimos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60013-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, eis que a parte autora deu plena quitação quando do recebimento da indenização, somado ao fato de não haver comprovação nos autos de que há invalidez em grau superior ao verificado em sede administrativa pela Seguradora.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada a realização da prova perícia perante o Instituto Médico Legal. Oportunidade em que faz a juntada do rol de quesitos a serem respondidos pelos peritos, consignando que os honorários periciais fiquem a cargo da parte autora.

Na eventualidade de um julgamento procedente, que sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Protestando provar o exposto pelo **depoimento pessoal da autora**, sob pena de confessar a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome do advogado **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.045**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos dos Arts. 272 e seguintes do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Juazeiro do Norte/CE., 27 de novembro de 2018.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE 16.045

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão sofrida pelo periciado é de molde a deixar seqüelas que resultem na sua invalidez permanente.
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6-Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385,
Luciano Cavalcante
CEP 60013-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone: (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone: (71) 3052-5007

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10	

2547881/RCSA

aldairtoncarvalho.com.br**FORTALEZA-CE**
 Rua José Alencar Ramos, 385,
 Luciano Cavalcante
 CEP 60813-565
 Fone (85) 3262-3497
RIO DE JANEIRO - RJ
 Rua São José, 90
 Salas 601/602/603 - Centro
 CEP 20010-901
 Fone: (21) 3037-7704
SÃO LUÍS - MA
 Rua Azulões, 01 - Sala 1007
 Jardim Renascença
 CEP 65075-060
 Fone: (98) 3304-0528
RECIFE - PE
 Rua Francisco Alves, 105
 Salas 301/302 - Ilha do Leite
 CEP 50070-490
 Fone: (81) 3039-8955
SALVADOR - BA
 Alameda Salvador, 1057
 Sala 410 - Caminho das Árvores
 CEP 41820-790
 Fone: (71) 3052-5007

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

Art31 da lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/1974

Prep.

INFORMAÇÕES DA VITIMA

Nome completo: Maria Silvani de Freitas Gonçalves

CPF: 967.963.593-72

Endereço completo: f. horta

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Lugar: f. horta

Data do acidente: 04/06/2016

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Declaro que as informações de vítima e do acidente acima indicadas, são verdadeiros e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 52764-80-8017 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente do qual figura como autor e que tramita na 3ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte-CE

Juazeiro do Norte-CE, 29/11/18.

Maria Silvani de F. Gonçalves

Assinatura da vítima

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor via terrestre?

(Sim) (Não) (Prejudicado)

Só prosseguir em caso de resposta positiva

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s):

Joelhos Esq / Pé Esq

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima que sejam evolutivas e temporais compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase agudado trauma.

Doenças crônicas de fundo (ex: artrite, artrose, etc) e sequelas. (São fatores que contribuem para a lesão).

III) há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

(Sim) (Não)

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): Prótese (Joelhos).

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) (Disfunções apenas temporárias)
- b) (dano anatômico/ ou funcional definitivo (sequelas))

Em caso de anatômico/ ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico da vítima .

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

() Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 4 de julho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à lei 11.945/09 o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) () Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a algum segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima segundo o previsto na alinha II §1º do art 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ºLesão

() 10% residual () 25% leve () 50% Media () 75% Intensa

2ºLesão

() 10% residual () 25% leve () 50% Media () 75% Intensa

3ºLesão

() 10% residual () 25% leve () 50% Media () 75% Intensa

4ºLesão

() 10% residual () 25% leve () 50% Media () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados :

Juazeiro do Norte-CE, 29 novembro de 2018

Assinatura do médico – CRM:

Francisco Bruno Celiac
CRM-FECI 113.213

rueda rueda

ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0052764-80.2017.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Maria Silvani de Freitas Gonçalves**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat**
S/A Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Requerente: Maria Silvani de Freitas Gonçalves
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Preposto: Débora Viana Lourenço, CPF: 056.727.583-39.
 Advogado(a): Raquel Queiroz Lima Ferreira (OAB/CE 17.926),
 Conciliador: Diogo Dimas Bento Serafim
 Advogado(a) da Parte Autora: Rivânia Alves Santos, OAB/CE nº 39.114
 Observadora: Drª Pricila Bantim Cardoso, OAB/CE nº 35.850

TERMO DE AUDIÊNCIA MUTIRÃO DPVAT

Iniciados os trabalhos, após a apresentação do laudo, não foi possível a conciliação. Presente como observadora, a advogada Drª Pricila Bantim Cardoso, OAB/CE nº 35.850. Dada a palavra aos advogados do requerido foi dito: *"MM Juiz, não foi apresentada proposta de acordo haja vista a quitação na via administrativa, conforme laudo pericial realizado nesta data, requerendo, desde já, o julgamento antecipado conforme sumula 474 do STJ. Nesses termos, pede deferimento"* Dada a a palavra a advogada do requerente foi dito: *"MM. Juiz, renuncio a pretensão formulada nesta ação".* Após o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: HOMOLOGO a renúncia acima realizada pela parte promovente, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC em vigor. Deixo de condenar a parte requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Dou por publicada a sentença em audiência, ficando de logo todos intimados". Publicada a decisão, as partes renunciaram ao prazo recursal, determinando o MM. Juiz o arquivamento, com baixa no tombo. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Diogo Dimas Bento Serafim, conciliador, o digitei.

Juiz(a) de Direito: _____

Conciliador: _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Autor(a): _____

Adv/requerente: _____

Requerido: _____

Adv.requerido: _____

Observadora: _____

Juazeiro do Norte/CE, 29 de novembro de 2018.

Djalma Sobreira Dantas Junior
 Juiz de Direito
 Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0052764-80.2017.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Maria Silvani de Freitas Gonçalves**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença retro transitou em julgado em 29/11/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 30 de novembro de 2018.

ANA NOEMIA COELHO NORONHA

Analista Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Processo nº:	0052764-80.2017.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	Maria Silvani de Freitas Gonçalves
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A

CERTIFICO que, nesta data, dei baixa e arquivei os presentes autos, conforme determinação do(a) MM(a) Juiz(a) Djalma Sobreira Dantas Junior em *sentença* de fls. 78/79, proferido(a) em 29/11/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 30 de novembro de 2018.

ANA NOEMIA COELHO NORONHA
Analista Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.